



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 250 /2015
18ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 29.01.2015
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/169/2011
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2010.20761-2
AUTUANTE: JOSÉ IRELAND M OLIVEIRA
RECORRENTE: FRIGORÍFICO AMONTADA LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. NULIDADE, tendo em vista que as provas apresentadas pela fiscalização são inconsistentes ou insuficientes para demonstrar o ilícito fiscal, servindo apenas de indício da infração. Decisão arrimada no art. 83 da Lei nº 15.614/14. Recurso ordinário conhecido e provido. Reformada, por votação unânime, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, para, em grau de preliminar, declarar a nulidade da autuação, em conformidade com manifestação verbal do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, omitiu receitas, no exercício de 2009, no montante de R\$ 3.566.653,35 (três milhões quinhentos e sessenta e seis mil seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos), detectada mediante a elaboração das demonstrações de entradas e saídas de caixa e outras planilhas de fiscalização.

Dispositivo infringido: Art. 92, § 8º da Lei nº 12.670/96. Penalidade: Art. 123, III, alínea “b” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS R\$ 606.331,06; MULTA R\$ 1.069.996,00

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/04); Ordem de Serviço nº 2010.24344 (fls. 05), Termo de Início de Fiscalização nº 2010.19240 (fls. 06); Termo de Conclusão de Fiscalização

nº 2010.29173 (fls. 15).

A autuação está embasada na documentação apensada às fls. 07 a 14 dos autos.

O feito correu à revelia, conforme Termo de Revelia que repousa às fls. 20 dos autos.

O processo foi julgado PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 22 a 24 dos autos.

O contribuinte interpôs recurso voluntário, conforme fls. 31 a 40 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 173/2012 (fls. 43/45), recomendou a manutenção da decisão singular que declarou a Procedência da Autuação. A Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria, conforme despacho de fls. 46 dos autos.

O processo compôs a pauta de julgamento do dia 18 de julho de 2012 (117ª Sessão ordinária), ocasião em que foi requerida a realização de uma perícia objetivando à anexação da documentação pertinentes à ação fiscal e o refazimento da conta financeira, conforme despacho de fls. 49 e 50 dos autos.

De acordo com o do Laudo Pericial de fls. 51 a 53 dos autos, a perícia não foi realizada tendo em vista que o contribuinte não apresentou nenhum dos livros requeridos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, omitiu receitas, no exercício de 2009, no montante de R\$ 3.566.653,35 (três milhões quinhentos e sessenta e seis mil seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e cinco centavos), detectada mediante a elaboração das demonstrações de entradas e saídas de caixa e outras planilhas de fiscalização.

O contribuinte em sede recursal pugnou pela nulidade do lançamento sob o argumento que as planilhas elaboradas pela fiscalização apresentam exatidões materiais, posto que os valores delas constantes são divergentes dos dados contidos nos sistemas informatizados da Sefaz.

Na realidade, compulsando-se os valores apresentados nas planilhas elaboradas pelo agente fiscal não são correspondentes aos extraídos dos sistemas informatizados desta Secretaria de Fazenda. Outro aspecto relevante diz respeito à falta de assinatura das planilhas de fls. 11 e 12 dos autos.

Ressalte-se que o agente fiscal não anexou nenhum documento comprobatório dos valores lançados na planilha de Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa – DESC, nem tampouco exauriu todas as possibilidades de ingresso de numerário no Caixa da autuada.

Dessa forma, entendo que as provas apresentadas pela fiscalização são inconsistentes ou insuficientes para demonstrar o ilícito fiscal, servindo apenas de indício da infração. Entendo que o lançamento encontra-se fragilizado tendo em vista que não foram consideradas todas as

possibilidades de entradas e saídas de numerários relativas ao período fiscalizado, conforme informou o próprio fiscal autuante nas informações complementares, de fls. 4 dos autos.

Esclarece-se que apesar de o contribuinte não ter apresentado à fiscalização todos os documentos fiscais solicitados, tal fato não autoriza ao agente fiscal a deduzir que houve omissão de receitas, nem tampouco a elaborar demonstrativo sem os elementos mínimos de validade. Na verdade, deveria o agente fiscal ter eleito outra metodologia tendente a verificar ou comprovar as possíveis irregularidades praticadas pelo autuado.

Assim sendo, deve-se declarar a nulidade do lançamento com esteio no art. 83 da Lei nº 15.614/14, posto que este fora efetuado com preterição das garantias processuais, *in verbis*:

Art. 83. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de quaisquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.

Pelo exposto, após conhecer do recurso interposto, resolvo dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, em razão de inconsistência/falta de provas, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **FRIGORÍFICO AMONTADA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve dar-lhe provimento, reformando a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **NULIDADE** processual, em razão de inconsistência/falta de provas, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente.


SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de MARÇO de 2015

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO

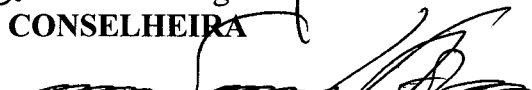

Anelise Magalhães Torres
CONSELHEIRA

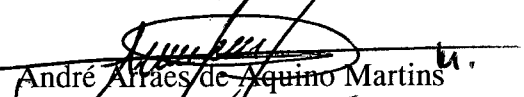

Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO RELATOR


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ana Mônica Filgueiras Menescal
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


André Arraes de Aquino Martins
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO